



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU – GO.

Apenso aos Autos do Processo n.: 5558084-15.2024.8.09.0152

Polo Ativo: Alzira Neto dos Santos Zafani LTDA e outros

**BRASIL E SILVEIRA ADVOGADOS**, por seu representante legal, **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, nomeado administrador judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ZAFANI**, formado pelos devedores:

**ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00, com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu- Go CEP: 76550-000, neste ato representada por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI**, nacionalidade brasileira, casada sobre gime de Comunhão Parcial de bens, empresária, cadastrada no CPF/MF 804.234.181-49 e portadora da cédula de identidade R.G. nº 3.491.679 expedida em 19/10/2004 pela SPTC/GO, residente e domiciliada na Rua Coronel Aristides, s/n quadra 34, lote 08, Centro, CEP 76400-000, Uruaçu Estado de Goiás, filha de José Alves dos Santos e Ana Andrade dos Santos, nascida em 25/01/1976, **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu - GO CEP: 76550-000, neste ado devidamente representada por **LÚCIA HELENA SALVAOR**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 599.778.761-34, documento de identidade nº 12550102 SPS/SP, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiuva, nº 35, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76.400000, **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.500.203/0001-00, com sede na Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, neste ato devidamente representada por **ANDRE ROBERTO ZAFANI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 760.485.511-34 e RG número 241963345 SSP/SP, nascido em 29/04/1975, filho de Carlos Roberto da Silva Zafani e Lucia Helena Salvador Zafani, residente e domiciliado na Rua Coronel Aristides, quadra 34 lote 08, S/N, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588-0001/23, com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP 76.490-0000,

vem, respeitosamente, em atenção ao art. 22, II, "a" e "c" da Lei 11.101/2005, apresentar o seguinte **RELATÓRIO PRELIMINAR**, conforme passa a expor:

## 1. DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

contato@brasilesilveira.adv.br      www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda, 960, Shopping Lozandes, Trade Tower, Sala 1601, Park Lozandes. CEP: 74884-120  
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala B, CEP: 77006-368

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 09:07:18

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109087635432563873836613634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Versam os autos sobre pedido de Recuperação Judicial, protocolizado no dia 10 de junho de 2024 pelo Grupo Zafani, com pedido de parcelamento das custas processuais. Após deferimento por este juízo (evento 5), houve o deferimento do pedido, assim relatado:

“[...]”

O objeto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme diretrizes gerais insculpidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial/Extrajudicial e de Falência – LRF).

Em suma, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre aos promoventes demonstrar de forma idônea os requisitos legais, notadamente, a necessidade/adequação da medida conforme a finalidade descrita no art. 47 da LRF, a demonstração cumulativa dos requisitos dispostos em seu art. 48 e a instrução da petição inicial nos termos do art. 51, também do mesmo diploma legal.

Os documentos juntados com a inicial comprovam, *prima facie*, o preenchimento destes requisitos.

Ainda que uma das pessoas jurídicas promoventes seja qualificada como “Produtor Rural”, não se pode olvidar que o legislador positivou o entendimento já encampado pela jurisprudência sobre a legitimidade e possibilidade do processamento de recuperação judicial de produtores rurais que comprovarem a atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Além disso, possibilitou a comprovação da atividade e do prazo por meio de documentos específicos – o que se extrai dos §§ 3º e 4º, do art. 48 da LRF.

No presente caso, em relação aos requerentes, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (*Docs. 01, 02, 03 e 04*), foram juntados: (i) certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial – *doc. 10*; (iii) relação de credores – *doc. 03*; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras – *doc. 5*; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores – *doc. 13*; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte – *doc. 06*.

Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos promoventes vão ao encontro do escopo da medida pretendida, na medida em que potencializa as chances de revitalização econômica do grupo recuperando.

#### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO e da RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor expressamente sobre a possibilidade do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e consolidação substancial (arts. 69-G a 69-L da LRF).

Para fins didáticos e exposição da motivação quanto ao pedido dos promoventes pelo processamento sob consolidação substancial, convém ressaltar as características de cada modalidade, nos termos legais e na óptica da doutrina especializada, sumariamente, naquilo que importa a esta decisão preliminar.





Concernente à consolidação processual, embora os devedores/requerentes integrem grupo sob controle societário comum, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é consubstanciada na maximização dos interesses dos próprios agentes desta relação jurídica.

Assim, seu processamento acarreta a coordenação dos atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Consequentemente, haverá plano próprio de recuperação judicial para cada devedor, servindo a reunião dos devedores no processo, em suma, para medidas de economia processual (litisconsórcio ativo).

Cerezetti e outros lecionam:

Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

A existência do grupo econômico (de fato e de direito) entre as requerentes é extraída nos autos pela atuação conjunta e concertada no mercado econômico, inclusive sob controle comum familiar (Grupo Zafani), de modo que o litisconsórcio ativo e processamento da recuperação judicial sob consolidação processual é perfeitamente possível.

Ainda que o reconhecimento da primeira hipótese (consolidação processual) não implique necessariamente na consolidação substancial, num segundo viés da exposição já iniciada, há nos autos elementos que permitem também a consolidação substancial, como pretendido pelas promoventes.

Para o reconhecimento desta medida, deve-se aferir se além dos pressupostos já alinhavados existe certa confusão patrimonial na atuação conjunta dos integrantes do grupo econômico, de modo a enunciar que as personalidades jurídicas de cada integrante não são preservadas como centros de interesses autônomos, mas em prol do grupo.

Nisso reside, inclusive, a necessidade e adequação da formulação de um plano unitário e tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico – eis que a reestruturação de um deles depende da reestruturação dos demais.

A fim de auxiliar o julgador na concessão da medida, que possui viés excepcional, o legislador dispõe, *in verbis*, na Lei nº 11.101/2005:

[...]

Conforme antecipado, os documentos apresentados com a inicial (especialmente os societários – docs. 01) demonstram que as empresas e o produtor rural compõem um grupo econômico (Grupo Zafani), atuando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico.

Além disso, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, além de que desenvolvem atividades empresariais que se complementam, principalmente entre os ramos de atividade econômica de comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no segmento de metalúrgica.





## DO DISPOSITIVO

Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado no exame dos requisitos formais e legais necessários:

(i) – DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; e **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000.

(ii) – AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

## DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

1 – Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, advogado (OAB/GO 46.028), integrante do Escritório Brasil e Silveira Advogados SS, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre2), Sala 1601, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, WhatsApp: 062 98223-8528 e e-mail: rafael@brasilesilveira.adv.br, para os fins do art. 22, incisos I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1 – Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2 – Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como cumprir os demais atos do encargo, nos termos da lei.

1.4 – Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

1.5 – As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.

1.6 – Quanto aos relatórios mensais (art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**,



visando melhor gerência processual ante a extensão da demanda, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em Recuperação Judicial*”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º e parágrafos da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4 – Igualmente, determino a proibição, por parte dos devedores, de qualquer tipo de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo e pela forma estabelecida no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Consigno que os prazos de suspensão das ações/execuções (*stay period*) bem como para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, seguindo o posicionamento dominante sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça (critério da especialidade da LRF em relação ao CPC). Além disso, o *stay period*, segundo a reforma promovida pela Lei nº 14.122/2020 pode ser prorrogado, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os prazos de natureza processual seguirão a regra insculpida pelo CPC/2015, devendo ser contados em dias úteis.

5 – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador Judicial e seus auxiliares terão livre acesso as dependências da sede e das filiais da autora, podendo, inclusive, solicitar qualquer tipo de documentação relativa aos devedores.

6 – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

7 – O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º) que serão apresentados, se for o caso, diretamente ao Administrador Judicial, que poderá indicar e-mail específico para este fim.

Assim, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Fica consignado, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.



8 – O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9 – Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10 – Intimem-se, inclusive o Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF).

Resumidamente, a decisão traz em seu bojo:

| Resumo da Decisão de Recuperação Judicial do Grupo Zafani  |
|--|
| <b>1. Pedido de Recuperação Judicial</b>   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Empresas Envolvidas:</li> <li>- Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda (CNPJ: 25.451.174/0001-00)</li> <li>- Lúcia Helena Salvador Ltda (CNPJ: 26.951.624/0001-88)</li> <li>- Acefer Indústria e Comércio de Sucata e Metais Ltda (CNPJ: 01.500.203/0001-00)</li> <li>- André Roberto Zafani (Produtor Rural) (CNPJ: 55.409.588/0001-23)</li> <li>- Localização: Porangatu e Uruaçu, Goiás.</li> <li>- Representantes: Alzira Neto dos Santos Zafani, Lúcia Helena Salvador, André Roberto Zafani.</li> </ul> |
| <b>2. Motivos da Crise Econômico-Financeira</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pandemia de COVID-19.</li> <li>- Contratos com bancos e instituições financeiras.</li> <li>- Juros elevados.</li> <li>- Queda nos preços da produção rural.</li> <li>- Doença da "vaca louca".</li> <li>- Custos laborais crescentes.</li> <li>- Redução do poder aquisitivo.</li> <li>- Endividamento e dificuldade no custo do crédito.</li> <li>- Queda no faturamento.</li> <li>- Aumento dos juros e preços dos materiais.</li> <li>- Custos operacionais elevados.</li> </ul>                       |
| <b>3. Objetivo da Recuperação Judicial</b>   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Superação da crise econômico-financeira.</li> <li>- Manutenção da fonte produtora e dos empregos.</li> <li>- Preservação da empresa e estímulo à atividade econômica.</li> <li>- Cumprimento das diretrizes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.</li> </ul>  |
| <b>4. Requisitos Legais</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Necessidade e adequação da medida conforme art. 47 da LRF.</li> </ul>   |

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
 Uruaçu - 2ª VARA CÍVEL  
 Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



|  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Demonstração cumulativa dos requisitos do art. 48 da LRF.</li> <li>- Instrução da petição inicial conforme art. 51 da LRF.</li> <li>- Documentação comprobatória apresentada.</li> </ul>  |
| <b>5. Consolidação Substancial e Processual</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Consolidação Processual: Coordenação dos atos processuais, com independência dos devedores.</li> <li>- Consolidação Substancial: Confusão patrimonial e interconexão entre ativos e passivos dos devedores.</li> <li>- Critérios: Garantias cruzadas, relação de controle, identidade do quadro societário, atuação conjunta no mercado.</li> </ul>   |
| <b>6. Decisão</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Deferimento: Processamento da recuperação judicial das empresas e do produtor rural.</li> <li>- Autorização: Consolidação substancial de ativos e passivos.</li> </ul>  |
| <b>7. Aspectos Procedimentais</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nomeação do Administrador Judicial: Rafael Damásio Brasil Garcia.</li> <li>- Dispensa de Certidões Negativas: Para exercício das atividades, exceto para contratação com o Poder Público.</li> <li>- Suspensão de Ações e Execuções: Contra os devedores, conforme art. 52, III da LRF.</li> <li>- Proibição de Alienação de Bens: Sem autorização judicial.</li> <li>- Prazos: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Stay Period: Suspensão das ações/execuções.</li> <li>- Plano de Recuperação: Apresentação em 60 dias.</li> <li>- Comunicações: Às Fazendas Públicas e publicação de edital.</li> </ul> </li> </ul> |
| <b>8. Honorários do Administrador Judicial</b>   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Remuneração: 2% do valor devido aos credores.</li> <li>- Pagamento Mensal: R\$ 15.000,00.</li> </ul>  |
| <b>9. Relatórios e Contas</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Relatórios Mensais: Protocolados como incidente à recuperação judicial.</li> <li>- Contas Demonstrativas: Apresentação mensal enquanto perdurar a recuperação judicial.</li> </ul>  |
| <b>10. Intimações</b>  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ministério Público: Intimação conforme art. 52, V da LRF.</li> </ul>  |

Cientificado de sua honrosa nomeação, este administrador judicial juntou o aceite à nomeação (evento 19), bem como a juntada do termo de nomeação (evento 37).

Conforme consta na movimentação 28, as Fazendas Públicas interessadas foram devidamente intimadas do feito.



## 2. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE DA RECUPERANDA

Consta do relato da inicial que o Grupo Zafani iniciou suas atividades em 1996, gerando empregos e construindo patrimônios, observando fielmente a função social da empresa. Com mais de 25 anos de experiência e atuação em todo o território brasileiro, a parte recuperanda é norteadada pelos princípios da consciência ambiental e inovação. As empresas do grupo possuem foco no comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no segmento de metalúrgica.

A matriz do Grupo está localizada em Uruaçu-GO, sendo responsável pelas compras de materiais. As demais empresas incluem a Acefer II, também em Uruaçu, que sedia as vendas e fabricações, e a Acefer III, em Porangatu-GO, que cuida do fornecimento e aquisição dos metais e sucatas em geral. Relata a recuperanda que todos os processos são rigidamente controlados, cumprindo todas as normas de qualidade, meio ambiente e segurança. Além destas atividades empresariais, a parte recuperanda também atua na atividade agropecuária há dez anos, com a criação de 181 cabeças de bovinos para corte.

A crise econômico-financeira da parte recuperanda foi motivada por diversos fatores. A pandemia do novo Coronavírus, iniciada em 2020, afetou severamente a economia brasileira e, conseqüentemente, o faturamento do grupo despencou. Em razão das dificuldades surgidas, a parte recuperanda foi forçada a recorrer a bancos e instituições financeiras para continuar arcando com as despesas mensais, incluindo salários, contas de água, luz e impostos. Durante este período, a renegociação das dívidas com os bancos foi inviável, resultando no pagamento de juros exorbitantes, o que agravou ainda mais a situação financeira.

A queda nos preços da produção rural, especialmente na venda do boi gordo, também contribuiu para a crise. A doença da "vaca louca" em 2023 causou uma nova queda brusca no preço da arroba do boi gordo, paralisando a exportação de carne bovina à China e as compras de bois gordos pelos frigoríficos no Brasil. Os custos laborais crescentes, a redução do poder aquisitivo devido à alta da inflação e ao desemprego, e o endividamento total da empresa, que aumentou significativamente, também foram fatores determinantes.

O faturamento mensal do grupo caiu cerca de 70% em comparação ao período pré-pandemia. Os juros pagos sobre as dívidas passaram a representar uma grande parte do valor principal, exacerbando a crise financeira. Além disso, a pandemia causou um aumento significativo nos preços dos materiais, dificultando ainda mais a manutenção das operações da empresa. Mesmo com a redução das atividades, os custos operacionais permaneceram elevados, atingindo quase R\$ 1.000.000,00 mensais.





Diante dessa conjuntura econômica adversa, a única solução vislumbrada pela parte recuperanda foi entrar com um pedido de recuperação judicial, buscando um prazo para se recuperar da crise e conseguir pagar suas dívidas. Medidas urgentes são necessárias para preservar a continuidade das operações e a manutenção dos empregos gerados pelo Grupo Zafani.

Em síntese, se deduz do histórico e razões da crise econômica:

- a) **Início das Atividades:** 1996, com foco em comércio varejista, atacadista e metalúrgica.
- b) **Localização:** Matriz em Uruaçu-GO, com filiais em Uruaçu e Porangatu-GO.
- c) **Atividades Adicionais:** Agropecuária com criação de bovinos.
- d) **Motivos da Crise:**
  - a. Pandemia de COVID-19.
  - b. Contratos com bancos e instituições financeiras.
  - c. Juros exorbitantes.
  - d. Queda nos preços da produção rural.
  - e. Doença da "vaca louca".
  - f. Custos laborais crescentes.
  - g. Redução do poder aquisitivo.
  - h. Endividamento total.
  - i. Queda no faturamento.
  - j. Aumento dos juros e preços dos materiais.
  - k. Custos operacionais elevados.
- e) **Solução Proposta:** Pedido de recuperação judicial para reestruturação e pagamento das dívidas.

### 3. DA RELAÇÃO DE CREDORES

---

A relação de credores foi apresentada pela parte recuperanda (evento 1, doc. 03.01), sendo requerido pelo juízo (evento 34) aos patronos da parte recuperanda o envio da relação de credores via e-mail, para facilitação da confecção do Edital de Intimação, o que foi devidamente cumprido pela parte (evento 40).

Em análise da Relação de credores apresentada, nota-se que todos os credores são **Classe 3: Credores Quirografários:**



**CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO****VALOR TOTAL**

**CLASSE 3: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS R\$ 38.555.693,27**

**Total Geral R\$ 38.555.693,27**

A relação completa de credores assim foi disposta pela recuperanda, transcrita de forma simplificada por este Administrador Judicial:

| DEVEDOR          | CREDOR  | VALOR ATUALIZADO |
|------------------|---|------------------|
| ACEFER INDUSTRIA | GILBRAN CAMPOS ALVES                            | 266.802,48       |
| ACEFER INDUSTRIA | GILBRAN CAMPOS ALVES                            | 66.607,33        |
| ACEFER INDUSTRIA | GILBRAN CAMPOS ALVES                            | 16.103,90        |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA                       | 21.041,40        |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA                       | 21.280,00        |
| ACEFER INDUSTRIA | GILBRAN CAMPOS ALVES                            | 90.622,22        |
| ACEFER INDUSTRIA | JUSCELINO RICARDO CAMPOS ALVES                  | 80.891,92        |
| ACEFER INDUSTRIA | FERNANDO MACHADO PIMENTEL                       | 55.310,31        |
| ACEFER INDUSTRIA | GILBRAN CAMPOS ALVES                            | 211.434,77       |
| ACEFER INDUSTRIA | FERNANDO MACHADO PIMENTEL                       | 45.900,30        |
| ACEFER INDUSTRIA | FERNANDO MACHADO PIMENTEL                       | 54.787,55        |
| ACEFER INDUSTRIA | FERNANDO MACHADO PIMENTEL                       | 10.195,31        |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA                       | 26.338,15        |
| ACEFER INDUSTRIA | FERNANDO MACHADO PIMENTEL                       | 54.629,52        |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA                       | 26.338,15        |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE ROBERTO NOVAES PROVINCIALI                 | 646.246,91       |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 69.513,01        |
| ACEFER INDUSTRIA | CANDAN DO BRASIL COM. E IND. DISTRIBUIDORA LTDA | 28.689,19        |
| ACEFER INDUSTRIA | JUSCELINO RICARDO CAMPOS ALVES                  | 78.814,18        |
| ACEFER INDUSTRIA | JUSCELINO RICARDO CAMPOS ALVES                  | 131.787,82       |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 27.593,33        |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 40.224,28        |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 49.274,74        |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 70.392,49        |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 4.122,99         |

|                  |   |            |
|------------------|---|------------|
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 4.575,51   |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 20.112,14  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 103.577,52 |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 130.728,91 |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 50.280,35  |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA           | 5.787,60   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA           | 6.234,48   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA           | 9.647,70   |
| ACEFER INDUSTRIA | FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDRURGICOS IND. COM. LTDA | 58.330,24  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 2.224,40   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA           | 6.998,55   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA           | 8.308,49   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 39.218,67  |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA           | 3.532,40   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 2.503,96   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 3.519,62   |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                                  | 43.241,10  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 56.313,99  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 42.235,50  |
| ACEFER INDUSTRIA | FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDRURGICOS IND. COM. LTDA | 58.330,24  |
| ACEFER INDUSTRIA | FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDRURGICOS IND. COM. LTDA | 58.330,24  |
| ACEFER INDUSTRIA | FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDRURGICOS IND. COM. LTDA | 58.330,73  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 140.840,29 |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS                | 1.981,05   |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA                       | 21.159,38  |

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 09:07:18

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109087635432563873836613634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



|                  |                                       |            |
|------------------|---------------------------------------|------------|
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.386,88   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.554,82   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 83.465,38  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 93.521,45  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.519,62   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.826,87   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 100.560,70 |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.519,62   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 100.560,70 |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 5.832,52   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 5.912,97   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 168.941,98 |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 754,21     |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 1.297,23   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.519,62   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.228,13   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 15.033,09  |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 25.140,18  |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 43.241,10  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 100.560,70 |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 754,21     |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 7.717,76   |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 25.140,18  |
| ACEFER INDUSTRIA | JOSE LINO NETO                        | 28.193,20  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 1.257,01   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 23.128,96  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 1.399,80   |

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
 URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
 Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



|                  |                                       |            |
|------------------|---------------------------------------|------------|
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.647,70   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 28.157,00  |
| ACEFER INDUSTRIA | ALCIDINEY ROGERIO PEREIRA DA MATA     | 126.122,00 |
| ACEFER INDUSTRIA | ALCIDINEY ROGERIO PEREIRA DA MATA     | 126.829,17 |
| ACEFER INDUSTRIA | ALCIDINEY ROGERIO PEREIRA DA MATA     | 126.829,17 |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 2.463,74   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 2.918,49   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.998,55   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 8.308,49   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 70.392,49  |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 3.532,40   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.198,01   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.234,48   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 306.710,14 |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 4.683,40   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.864,55   |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA             | 21.399,32  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 84.470,99  |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 3.481,41   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.826,79   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 60.336,42  |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 5.821,46   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 15.004,58  |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 7.703,13   |

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



|                  |                                       |            |
|------------------|---------------------------------------|------------|
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.629,41   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 2.912,96   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.985,28   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 8.292,73   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 3.525,70   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.186,26   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.222,66   |
| ACEFER INDUSTRIA | FRANCISVALDO VIEIRA DE NEGREIROS      | 4.918,13   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.808,24   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 5.821,46   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 15.004,60  |
| ACEFER INDUSTRIA | ASTORFI DISTRIBUIÇÃO LTDA             | 25.929,18  |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.629,41   |
| ACEFER INDUSTRIA | ALCIDINEY ROGERIO PEREIRA DA MATA     | 153.980,63 |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 2.912,96   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.985,25   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 8.292,74   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 3.524,99   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.222,66   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.808,24   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 5.800,00   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 9.593,90   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 2.902,22   |
| ACEFER INDUSTRIA | METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA | 6.199,72   |

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
 URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
 Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38





|                                    |   |              |
|------------------------------------|---|--------------|
| ACEFER INDUSTRIA                   | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO       | 142.622,68   |
| ACEFER INDUSTRIA                   | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO       | 171.727,88   |
| ACEFER INDUSTRIA                   | BANCO DO BRASIL                         | 74.977,92    |
| ACEFER INDUSTRIA                   | BANCO VOLKSWAGEN                        | 490.000,00   |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 | 68.900,00    |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 | 64.501,63    |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 | 641.068,52   |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | BANCO DO BRASIL                         | 93.019,56    |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | BANCO DO BRASIL                         | 108.693,98   |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | BANCO DO BRASIL                         | 807.298,38   |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | BANCO DO BRASIL                         | 13.542,12    |
| ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA | BANCO DO BRASIL                         | 252.568,99   |
| ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA | BANCO DO BRASIL                         | 59.984,00    |
| ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA | BANCO DO BRASIL                         | 997.483,19   |
| ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA | SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA | 1.196.185,02 |
| ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA | BANCO DO BRASIL                         | 59.984,00    |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO DO BRASIL                         | 164.145,30   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO DO BRASIL                         | 217.893,00   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO       | 441.930,86   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 1.459.920,00 |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 899.886,00   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 978.750,00   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO BRADESCO                          | 1.141.000,00 |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO BRADESCO                          | 609.000,00   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO DO BRASIL                         | 983.000,00   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | SICOOB EMPRECREC                        | 1.033.309,01 |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 168.633,90   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 141.892,86   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 72.452,41    |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 141.892,86   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO SANTANDER BRASIL                  | 291.420,18   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO BRADESCO                          | 200.000,00   |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | BANCO BRADESCO                          | 206.000,00   |

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 09:07:18

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109087635432563873836613634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



|                            |                                   |                      |
|----------------------------|-----------------------------------|----------------------|
| ACEFER INDUSTRIA           | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO | 171.727,88           |
| ACEFER INDUSTRIA           | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO | 33.878,13            |
| ACEFER INDUSTRIA           | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO | 142.622,68           |
| ACEFER INDUSTRIA           | SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO | 679.301,30           |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 105.000,00           |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 70.000,00            |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 76.000,00            |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 48.000,00            |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 138.000,00           |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 69.700,00            |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 761.770,00           |
| ACEFER INDUSTRIA           | BANCO DO BRASIL                   | 132.278,00           |
| ACEFER INDUSTRIA           | CAIXA ECONOMICA FEDERAL           | 505.200,00           |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA | CAIXA ECONOMICA FEDERAL           | 891.000,00           |
| <b>VALOR TOTAL</b>         |                                   | <b>38.555.693,27</b> |

Compondo o Grupo Zafani, assim se consolida a dívida por devedor:

| DEVEDOR                            | VALOR TOTAL              |
|------------------------------------|--------------------------|
| ACEFER INDUSTRIA                   | 24.150.337,50            |
| ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA | 2.566.205,20             |
| ANDRÉ ROBERTO ZAFANI               | 9.151.126,38             |
| LUCIA HELENA SALVADOR LTDA         | 2.688.024,19             |
| <b>VALOR TOTAL</b>                 | <b>R\$ 38.555.693,27</b> |

#### 4. CRONOGRAMA PROCESSUAL

O CNJ, em sua Recomendação n. 72, determina a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação judicial. Assim, apresenta-se abaixo o Cronograma Processual com as principais etapas envolvendo o presente pedido de Recuperação Judicial:

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38



| DATA PREVISTA  | DATA REALIZADA | REFERÊNCIA   | MOV. | LEI 11.101/05 |
|--|----------------|--|------|---------------|
|  | 10/06/2024     | PROTOCOLO DO PEDIDO DA RJ  | 1    |               |
|  | 24/06/2024     | DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ   | 18   | ART. 52       |
|  | 01/07/2024     | TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL                             | 37   | ART. 33       |
|  | 28/06/2024     | PUBLICAÇÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ                           | 21   |               |
| NÃO EXPEDIDO   |                | PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDITORES                          | 34   | ART. 52       |
| 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL                 |                | PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMIN.         |      | ART. 7, § 1º  |
| 18/09/2024   |                | PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL             |      | ART. 53       |
| 45 DIAS A CONTAR DO FIM DO PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL |                | PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES DO AJ               |      | ART. 7        |
|  |                | PUBLICAÇÃO DO EDITAL: AVISO DO PLANO E LISTA DE CREDITORES DO AJ           |      | ART. 7 E 53   |
|  |                | PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS                    |      | ART. 8        |
|  |                | PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL |      | ART. 55       |
| 21/11/2024   |                | PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES                    |      | ART. 56       |
|  |                | PUBLICAÇÃO DO EDITAL: CONVOCAÇÃO AGC                                       |      | ART. 36       |
|  |                | ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - 1ª CONVOCAÇÃO                             |      | ART. 37       |
|  |                | ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - 2ª CONVOCAÇÃO                             |      | ART. 37       |
| 21/12/2024   |                | ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO                                       |      | ART. 6        |
|  |                | OUTROS   |      |               |

## 5. DO ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Registra-se que, no dia 01/07/2024 este Administrador Judicial realizou visita *in loco* nas dependências da parte Recuperanda, conforme se depreende das fotografias abaixo:

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38





contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234





Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 09:07:18  
Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121  
Localizar pelo código: 109087635432563873836613634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 09:07:18

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109087635432563873836613634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Na visita nas dependências da Recuperanda, foi possível perceber que as atividades desempenhadas pelo Grupo continuam normalizadas.

Ainda, foi solicitado via e-mail, através do Termo de Diligência 01, informações complementares das atividades do grupo.

Por fim, informa a criação do e-mail: [rjacefer@brasilesilveira.adv.br](mailto:rjacefer@brasilesilveira.adv.br), para o recebimento das comunicações pertinentes, habilitações e divergências de créditos relacionados pela recuperanda.

Além disso, informa que todos os documentos pertinentes à esta Recuperação Judicial podem ser encontrados através do site: [www.brasilesilveira.adv.br/acefer](http://www.brasilesilveira.adv.br/acefer).

## **6. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

No despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e nomeou o administrador judicial, assim foi definido:

1.4 – **Fixo os seus honorários** (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, **no equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

[contato@brasilesilveira.adv.br](mailto:contato@brasilesilveira.adv.br)    [www.brasilesilveira.adv.br](http://www.brasilesilveira.adv.br)    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38





1.5 – As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais**, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, **mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.**

Assim, em acato ao despacho retro, cumpre à esta administração judicial informar os dados bancários para pagamento:

BRASIL E SILVEIRA ADVOGADOS SS

PIX CNPJ: 28.273.395/0001-15

BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (756)

AGÊNCIA 3233-6

C/C 000003259-0

## 7. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Conforme todo o exposto, conclui-se que o presente relatório preliminar cumpre com sua função de fiscalização das atividades da devedora, bem como, a partir deste primeiro relatório, com a prestação das informações já solicitadas ao Grupo Zafani, será apresentado relatório mensal das atividades do devedor, em conformidade com o art. 22, II, "a" e "c", requerendo, portanto:

- O recebimento deste Relatório Preliminar, protocolizado de forma incidental, conforme preconizado na Decisão de evento 18, item 1.6;
- A expedição e publicação de Edital, na forma do art. 52, § 1º, da LRF;
- O encaminhamento de comunicação por carta, por parte da recuperanda, em conformidade com a Decisão de evento 18, item 6, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais;
- Que a devedora, conforme Decisão de evento 18, item 3, providencie a comunicação competente para a "suspensão de todas as ações ou execuções contra devedores", na forma do art. 52, §3º;
- A intimação do Grupo Zafani para, conforme Decisão de evento 18, item 5, "nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de

contato@brasilesilveira.adv.br    www.brasilesilveira.adv.br    (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38





- destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6”;
- f) Para cumprimento das determinações à esta Administração Judicial, pugna pela intimação dos devedores para que apresentem:
- Balanço Patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
  - Relatórios de atividades mensais da empresa, em conformidade com o art. 52, IV, da LRF, sob pena de destituição de seus administradores;
  - As informações solicitadas no Termo de Diligência 01 encaminhado à recuperação.
- g) O pagamento da remuneração fixada em juízo, conforme Decisão de evento 18, item 1.5, na conta informada no tópico 6 da presente peça.

Nesses termos, requer deferimento.

Goiânia, 8 de julho de 2024.

**Rafael Damásio Brasil Garcia**  
OAB/GO 46.028  
Administrador Judicial

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:34:38